



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902364/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.381 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA MENSAL
COMPENSADA POR MEIO DE DCOMP.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativa compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que as Declarações de Compensação estejam pendentes de julgamento definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$27.085.896,99 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.381 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902364/2012-86

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão n.º 12-071.894 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em primeira instância, consoante ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam do imposto de renda devido as estimativas mensais, desde que efetivamente pagas. Correta a glosa das estimativas objeto de compensações não homologadas pela Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição – PER n.º 01328.33760.291110.1.3.02-4838, por meio do qual o contribuinte formalizou crédito decorrente de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado no ano-calendário 2009 no valor original de R\$ 42.788.051,81.

O crédito foi integralmente utilizado para a compensação de débitos de responsabilidade do contribuinte por meio das Declarações de Compensação – DCOMP n.º 01328.33760.291110.1.3.02-4838 e 16422.52969.281210.1.3.02-2551.

O crédito em questão foi objeto de apreciação por parte da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu o Despacho Decisório n.º 024916627. Neste, a fiscalização apurou que as parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP eram insuficientes para quitar o imposto devido apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Desta forma, não haveria saldo negativo de IRPJ a repetir.

Irresignado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi acolhida e a autoridade julgadora de primeira instância exarou o Acórdão n.º 12-51.380, por meio do qual determinou-se a emissão de novo despacho decisório. Em apertada síntese, a DRJ/RJ1 entendeu que o fato da contribuinte ter cometido um erro no preenchimento da demonstração das parcelas que compunham o crédito de saldo negativo não seria impeditivo para a apreciação do crédito em questão, visto que a RFB dispunha de tais informações. Cito suas palavras:

O fato de ter havido erro no preenchimento do PER/DCOMP (não discriminação da totalidade das parcelas de composição do crédito), ainda que o interessado tenha sido intimado e não o tenha corrigido, não prejudicou a identificação do direito creditório pleiteado (saldo negativo), que foi informado na DIPJ (declaração própria para tal fim).

Aliás, o Termo de Intimação mencionou o total de parcelas de composição do crédito informado na DIPJ, mas o Despacho Decisório não o analisou, não o utilizou no confronto com o imposto de renda devido, nem se pronunciou quanto a ele.

Aí está a falha da unidade de origem, pois, de acordo com os artigos 37 e 38 da Lei nº 9.784/99, é dever da autoridade incumbida da decisão buscar as informações disponíveis na própria Administração e considera-las em sua decisão.

Assim sendo, o que tinha que ser feito pela unidade de origem era pesquisar todas as antecipações efetuadas, para, então, verificar se o montante era suficiente para produzir o saldo negativo, mas essa análise não aconteceu, pois aquela autoridade adotou procedimento eletrônico que se limitou a verificar que a soma das parcelas de crédito relacionadas no PER/DCOMP era insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido. Registre-se, não houve análise das referidas parcelas.

Em atendimento à decisão da DRJ/RJ1, a autoridade fiscal da RFB emitiu o Despacho Decisório nº 109/2014 DEMAC/RJO/Diort. Neste, a RFB reconheceu parcialmente o crédito pleiteado e homologou parcialmente as compensações declaradas.

Em suma, a razão para a glosa parcial do crédito foi a falta de homologação de parte da estimativa mensal de IRPJ de 09/2009, que foi compensada com créditos de períodos anteriores por meio de DCOMP. Transcrevo excerto do despacho:

Quanto à parte do débito compensada, relativo à estimativa de setembro/2009 (DIPJ/2010 fls. 378), no valor de R\$ 54.489.780,01, vê-se em DCTF correspondente e SIEFDOCARRECADANÇA, que o mesmo foi pago com compensação através da DCOMP nº 16384.50935.291009.1.3.02-9379, a qual já foi apreciada no processo nº 16682.901.580/2013-95 (processo de cobrança nº 16682-901.830/2013-97), encontrando-se o referido valor compensado, em parte, extinto por compensação, no valor de R\$ 27.403.882,68, restando ainda um saldo devedor no valor de R\$ 27.085.897,33, conforme extratos DCTF e SIEFPROCESSOS de fls. 536/538 e 549.

[...]

Portanto o valor de R\$ 27.085.897,33 não será considerado como passível de dedução no saldo negativo em tela, sendo **o valor total considerado das estimativas compensadas R\$ 80.739.504,90, como abaixo demonstrada** .

Período de Apuração da estimativa compensada	Valor da estimativa compensada	Valores das estimativas compensadas considerados
JUL/2009	53.335.622,22	53.335.622,22
SET/2009	54.489.780,01	27.403.882,68
total	107.825.402,23	80.739.504,90

Com a glosa parcial da estimativa de setembro/2009, cuja compensação não foi homologada integralmente, a autoridade administrativa apurou um total de estimativas mensais no valor de R\$ 1.024.346.505,21, conforme tabela abaixo:

255.888.848,59	IRRF confirmado deduzido nas estimativas (DIPJ)
687.718.151,72	Estimativa confirmada paga com DARF (650.111.990,10 + 37.606.161,62)
80.739.504,90	Estimativa confirmada paga com compensação (R\$ 53.335.622,22 + R\$ 27.403.882,68)
1.024.346.505,21	Total (valor informado em linha 18 ficha 12A DIPJ/2010 "estimativas pagas")

Considerando as estimativas mensais de IRPJ no valor de R\$ 1.024.346.505,21, a fiscalização apurou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 15.702.154,82 conforme segue:

Ficha 12A	
Linha 01. IR à alíquota de 15%	633.903.837,80
Linha 02. Adicional	422.578.558,54
Linha 04. (-) PAT	10.433,70
Linha 06. (-) Audio Visual	5.039.560,00
Linha 14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	31.302.682,22
Linha 17. (-) Imposto Pago Inc. s/ ganho no mercado de renda variável	11.485.369,69
Linha 18. (-) Imposto de Renda mensal pago por estimativa	1.024.346.505,21
Linha 20. IR a pagar	(-) 15.702.154,82

O contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório do acórdão ora recorrido em que a autoridade julgadora de primeira instância resume as alegações lançadas pelo manifestante:

Cientificada da referida decisão em 28/10/2014 (fl. 583), a Interessada apresentou, em 07/11/2014, nova manifestação de inconformidade (fls. 585/600), alegando, em síntese: — QUE as estimativas quitadas por compensação devem sempre ser consideradas como pagas, pois, na hipótese de a compensação não ser homologada, poderá a Fazenda efetuar a cobrança do débito, quer amigavelmente, quer através de execução fiscal; QUE este entendimento foi referendado pela própria Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 13/10/2006, devendo ser seguido, portanto, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento; QUE a glosa das estimativas objeto de compensações não homologadas acarreta a dupla cobrança do crédito tributário; QUE a quitação da estimativa através de compensação extingue o respectivo débito, por força do art. 156, inciso II, do CTN; QUE o fato de a compensação estar condicionada a ulterior homologação não lhe tira este efeito extintivo; QUE os recursos administrativos aviados contra despacho decisório que deixa de homologar determinada compensação têm efeito suspensivo em relação à cobrança do débitos não compensados (art. 74, §§ 7º a 11, da Lei 9.430/1996); QUE enquanto houver recurso administrativo pendente de julgamento, o débito de estimativa compensado tem sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode a Fazenda realizar qualquer ato tendente à sua cobrança, seja diretamente, seja de forma indireta, mediante redução do saldo negativo; QUE ainda que prevaleça o entendimento fazendário, não haverá, de todo modo, justa causa para a imposição de multa; QUE ainda que venha a prevalecer o entendimento fazendário em prol do não reconhecimento do saldo negativo ora pleiteado, não haverá, de todo modo, justa causa para a imposição de multas; QUE, na situação em causa, a requerente agiu de boa-fé, sem qualquer intenção de causar dano ao Erário, uma vez que tinha razões suficientes para acreditar que praticava um ato em conformidade com seu suposto direito; QUE evidenciada a

boa-fé no caso concreto, cumpre afastar a aplicação de quaisquer penalidades ou juros de mora, tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo único, do CTN; QUE, em caso de dúvida em matéria de infrações e de penalidades, a lei tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte, conforme determina o art. 112 do CTN.

Conforme registrado no início deste relatório, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Inconformado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, reiterou as alegações da primeira instância.

Na primeira oportunidade que esta Turma, com outra composição, teve para apreciar o recurso voluntário, entendeu-se que o julgamento deste feito deveria aguardar o deslinde do processo n.º 16682.901580/2013-95, cujo objeto é a compensação do débito de estimativa de IRPJ de setembro/2009. Assim, foi emitida a Resolução n.º 1401-000.417, de 09/08/2016, determinando o sobrestamento do presente feito.

Posteriormente, foram juntadas aos presentes autos as seguintes peças do processo n.º 16682.901580/2013-95: Acórdão de Recurso Voluntário n.º 1402-002.085; Acórdão de Embargos n.º 1402-004.027; despacho reconhecendo que o débito foi integralmente extinto por compensação; e despacho de arquivamento.

Devidamente instruído, o presente processo retornou para julgamento.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche o demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, trata-se de PER/DCOMP em que o contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009 no valor original de R\$ 42.788.051,81.

O crédito foi parcialmente reconhecido em razão da homologação parcial da compensação da estimativa mensal de 09/2009 feita por meio de DCOMP.

Esta Turma, forte na interpretação esposada pela RFB por meio do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018, tem posição sólida no sentido de reconhecer que as estimativas mensais de IRPJ e CSLL compensadas por meio de DCOMP possam compor o saldo negativo do período, mesmo que os processos que controlam tais compensações estejam pendentes de julgamento ou que tenham sido decididos em desfavor do contribuinte. Neste sentido, trago à colação alguns precedentes:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão CARF n.º 1401-005.618, de 16/06/2021)

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS MENSAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativa compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que as Declarações de Compensação estejam pendentes de julgamento definitivo. (Acórdão CARF n.º 1401-005.522, de 19/05/2021)

A interpretação esposada por este Colegiado foi recentemente pacificada no seio do Conselho administrativo de Recursos Fiscais – CARF por meio da Súmula CARF n.º 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, no caso concreto, a compensação que foi feita por meio da DCOMP n.º 16384.50935.291009.1.3.02-9379 foi inteiramente homologada conforme decisão definitiva exarada no processo n.º 16682.901580/2013-95.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, conforme demonstração abaixo:

Apuração das estimativas mensais de IRPJ		
	Despacho Decisório	Voto
IRRF confirmado deduzido nas estimativas (DIPJ)	R\$255.888.848,59	R\$255.888.848,59
Estimativa confirmada paga com DARF	R\$687.718.151,72	R\$687.718.151,72
Estimativa confirmada compensada	R\$80.739.504,90	R\$107.825.402,23

Total	R\$1.024.346.505,21	R\$1.051.432.402,54
-------	---------------------	---------------------

Apuração do Saldo Negativo de IRPJ		
Ficha 12A - DIPJ	Despacho Decisório	Voto
Linha 01 IR à alíquota de 15%	R\$633.903.837,80	R\$633.903.837,80
Linha 02 Adicional	R\$422.578.558,54	R\$422.578.558,54
Linha 04 (-) PAT	R\$10.433,70	R\$10.433,70
Linha 06 (-) Audio visual	R\$5.039.560,00	R\$5.039.560,00
Linha 14 (-) IRRF	R\$31.302.682,22	R\$31.302.682,22
Linha 17 (-) Imposto pago s/ ganho de renda variável	R\$11.485.369,69	R\$11.485.369,69
Linha 18 (-) IR mensal pago por estimativa	R\$1.024.346.505,21	R\$1.051.432.402,54
Linha 20 IR a Pagar/Restituir	-R\$15.702.154,82	-R\$42.788.051,81

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$ 27.085.896,99 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira